



**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO PRESENCIAL 012/2022**

Ao Ilmo. Procurador Geral do Município  
Dr. Thiago Ferreira  
Autoridade Competente

Trata-se de análise da peça recursal apresentada alude aos acontecimentos decorridos do certame, realizado em 07/04/2022, a qual foi habilitada a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, neste sentido a empresa TRIVALE INSTUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA ingressou pedido de Recurso Administrativo, quanto a habilitação da empresa supracitada, que em apertada sínteses pediu que, a) que seja dado provimento ao Recurso, e inabilitando a empresa vencedora e b) e caso não seja atendido o pedido anterior, solicita cópias integrais do processo licitatório, para tomar providências necessárias junto aos órgãos de controle.

**I - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE**

Conforme circunstanciado na ata da sessão do dia 07/04/2022, considerando a data de 08/04/2022 como sendo o primeiro dia do prazo recursal e a data final 12/04/2022, a empresa TRIVALE INSTUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA encaminhou via e-mail, na data 11/04/2022 a peça recursal, após foi aberto processo administrativo sob nº 4259/2022, tem-se por tempestiva a interposição de recurso, e correu o prazo para contrarrazões considerando o primeiro dia 13/04/2022 e o ultimo dia 18/04/2022, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA encaminhou via e-mail a peça de contrarrazões no dia 18/04/2022, após foi aberto processo administrativo sob nº 4461/2022, tem-se por tempestiva a interposição de contrarrazões, pelo que o Pregoeiro se dignará ao exame do mérito com o requerido zelo.

**II - DOS FATOS**

Conforme peça recursal da empresa TRIVALE INSTUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, alegando que, a empresa arrematante do certame encontra-se impedida de participar de licitações pelo período de 30 (trinta) dias, contados do dia 05 de abril de 2022.

Ocorre que, na sessão presencial dia 07/04/2022, o Pregoeiro tomou conhecimento dos fatos no momento do credenciamento, dando a oportunidade ao representante da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA a se manifestar, a qual informou que foi concedido a empresa efeito suspensivo quanto a referida decisão por parte do gestor da Secretaria Estadual de Administração, e o documento foi franqueado a todos no momento do certame. Cumpre frisar, que a comissão realizou consulta de todos os participantes do procedimento licitatório no site do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, para apuração acerca de eventuais impedimentos, pelo que não constou qualquer restrição.



**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO PRESENCIAL 012/2022**

Vale ressaltar que, ainda que não estivesse suspenso o efeito da decisão, a penalidade aplicada foi na forma do Inciso III do Art. 87 da Lei 8.666/93, que diz:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

A empresa TRIVALE INSTUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, em sua peça recursal solicita cópias integrais do procedimento licitatório, para que a recorrente tome as devidas providências junto aos órgãos competentes. Cumpre frisar, que este não é o meio formal para o requerido, uma vez que o Município possui em seu site institucional na aba Portal da Transparência o Sistema de Informações ao Cidadão (e-SIC), meio competente para requerer cópias do processo licitatório.

**3 – DO POSICIONAMENTO**

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer as peças recursal e contrarrazões interpostas tempestivamente, respectivamente pelas empresas TRIVALE INSTUIÇÃO DE PAGAMENTO e PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO AO RECURSO**, julgando improcedente os argumentos expostos pelas recorrentes, mantendo a decisão de habilitação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Por fim, submete-se o presente à ciência e manifestação do Ilmo. Procurador Geral do Município, na qualidade de autoridade superior.

Armação dos Búzios, 26 de abril de 2022.

  
**Paulo Henrique de Lima Santana**  
Pregoeiro